



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 2

EDITAL Nº 62/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/2034

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte quatro, às 09h15min reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio designados pela a Portaria nº 8553/2023, para os procedimentos inerentes a licitação em epígrafe. Recebido o instrumento de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2024, da empresa **Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda**, inscrita no CNPJ nº 34.009.638/0001-05 pelos os motivos a seguir expostos: **DA TEMPESTIVIDADE:** A requerente impugnou o instrumento no dia 04 de setembro de 2024 de forma tempestiva em conformidade com o item 22.1 do Edital. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:** Alega a impugnante que pretende afastar do procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações com intuito inclusive de evitar que ocorra restrição desnecessária de possíveis e capacitados competidores, observando a busca da contratação mais vantajosa. De acordo com a demandante o Edital exige que o notebook ofertado (item 1) possua tela de no mínimo 15,6" com resolução FHD (1920x1080), no entanto nas três principais fabricantes de tecnologia sendo elas DELL, HP e LENOVO, apenas a HP não possui um equipamento de 15,6" HD, sendo que a descrição do objeto estaria indevidamente direcionada para o fabricante DELL e LENOVO. Menciona a requerente que ficou evidente que apenas a fabricante DELL e LENOVO irão atender integralmente ao que foi solicitado pelo Edital referente a resolução de tela. A licitante salienta que a comissão deve revalidar as suas especificações técnicas com a finalidade de permitir o melhor custo benefício ao investimento, bem como o suporte de garantia prestado pelas fabricantes ainda que especifique no Edital características que não limitem o fornecimento de equipamentos da linha corporativa da fabricante HP com a finalidade de ampliar a disputa e a comissão adquirir equipamentos desenvolvidos especificamente para longas cargas de uso e com maior durabilidade. Segundo a licitante o Edital menciona no item 1 que o equipamento terá de apresentar a tecnologia Bluetooth 5.0 integrada ao equipamento, no entanto esta solicitação é apenas restritiva o que limitando a ampla concorrência, pois o bluetooth independentemente da versão que está integrada ao equipamento funcionará da mesma forma e com os mesmos



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

produtos, pois o mesmo serve para conectar dispositivos sem fio e de curto alcance. Alega a licitante demandante que a exigência de bluetooth 5.0 integrado é um fato limitativo, restringindo a ampla competitividade. Segundo a impugnante a solicitação para o office é insuficiente podendo o órgão receber um software que não seja com licenciamento Originais Microsoft, ou que seja instalado por terceiros sem procedências, o que vai contra as políticas da fabricante e poderá influenciar em prejuízos irreversíveis a esta administração em caso de auditorias, ou que seja entregue sem sistema operacional gerando um custo extra a administração com a aquisição de softwares para o sistema operacional. De acordo com a impugnante o presente cenário do mercado de TI atualmente se encontra para a comercialização softwares Office sem procedência, com chaves de ativação clonadas que infringem as políticas de comercialização estipuladas pela Microsoft para softwares genuínos. Salienta a impugnante que não pode esta administração receber um software que não irá suprir suas necessidade mínimas por conta da insuficiência de especificações o que não poderia ser admitido, uma vez que poderá resultar em prejuízos irreversíveis aos cofres do erário, sendo que a aquisição de um Microsoft Office 2021 Home and Business que vai contra as políticas de compra por intermédio de licitação, uma vez que não irá buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e sequer vai atender as necessidades mínimas que um órgão administrativo necessita para o uso correto do equipamento. No tocante a garantia do item 1, segundo a impugnante no Edital está descrito apenas a garantia apenas para os equipamentos seja de 12 meses, no entanto a descrição não é o suficiente, pois será necessário garantia de 12 meses apenas para o hardware ou também de 12 meses para a bateria se o fabricante possuir 0800 e/ou site disponível para os downloads de todos os drivers do equipamento. De acordo com impugnante ao fazer a aquisição de equipamentos sem a descrição da garantia que atende toda a necessidade da administração, pode ser considerado um investimento inadequado, podendo trazer transtornos irreversíveis a administração. Com relação aos itens 2 e 3, segundo a impugnante há uma restrição “equivocada” ou injustificada para apenas uma marca específica em editais de licitação, sem a fundamentação devida, sendo um erro grosseiro de acordo com a licitante. Segundo a requerente a solicitação de performance mínima de 3.500 MB/s para leitura e 2.100 MB/s para escrita é apenas um fato restritivo a uma das maiores fabricantes mundial de computadores, a HP, sendo que a mesma possui como padrão para os M.2 2280 PCI e NVMe e SSD performance de 2.000 MB/s para leitura e 900 MB/s para escrita. Menciona a licitante que tal limitação obriga revendas HP a ofertarem equipamentos extremamente superiores ao Edital fazendo com que tenha um preço excessivo por conta das suas diversas superioridades em hardware e tecnologias embarcadas, inviabilizando uma disputa justa com ampla concorrência, disputas em pé de igualdade, prejudicando os cofres da administração por conta de não haver disputa entre os



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

fabricantes Dell, HP e Lenovo, resultando em uma aquisição com valores acima da média do mercado. Segundo a requerente, a comissão deve revalidar as especificações técnicas dos itens 2 e 3 com a finalidade de permitir o melhor custo-benefício ao investimento, retificando as especificações do edital para características que não limitem o fornecimento de equipamentos de linhas competidoras entre as três principais fabricantes. Com relação ao sistema operacional dos itens 2 e 3, segundo a impugnante a solicitação para o sistema operacional é insuficiente ou inexistente no Edital, podendo o órgão receber um equipamento que não seja com licenciamentos Originais Microsoft, ou que seja instalado por terceiros sem procedências, o que vai contra as políticas da fabricante e poderá influenciar em prejuízos irreversíveis a administração em caso de auditorias, ou que seja entregue sem sistema operacional gerando um custo extra a administração com a aquisição de softwares para o sistema operacional. Segundo a impugnante o fator principal das alegações com relação se dá por conta do presente cenário do mercado de TI, sendo que atualmente se encontra para a comercialização softwares Windows sem procedência, com chaves de ativação clonadas que infringem as políticas de comercialização estipuladas pela Microsoft para softwares genuínos. Menciona a requerente que a comercialização de forma incorreta se resume na compra de chaves de ativação por intermédio de Magazines que possuem um baixo custo, podendo assim ser comercializado de forma incorreta com preços inexequíveis sendo que em caso de auditorias da fabricante Microsoft poderá gerar penalidades severas. Referente a solicitação do Office para os itens 2 e 3, alega a impugnante que é insuficiente, já que o órgão pode receber um software que não seja com licenciamentos Originais Microsoft, ou que seja instalado por terceiros sem procedências, o que vai contra as políticas do fabricante e poderá influenciar em prejuízos irreversíveis a administração em caso de auditorias, ou que seja entregue sem sistema operacional, gerando um custo extra a administração com a aquisição de softwares para o sistema operacional. Com relação a solicitação da “Fonte Mínimo 500W” solicitado nos itens 2 e 3 do Edital, de acordo com a impugnante, tal especificação pode levar a administração a adquirir equipamento de baixíssima qualidade, além de equipamentos que não irão suprir suas necessidades por conta de sua baixa eficiência podendo entregar carga nominal inferior a fontes de 210W. De acordo com a impugnante, o Edital por conta de limitar fontes de 500W somente poderão ser ofertados equipamentos do tipo montado, impossibilitando que a administração reconheça a procedência do hardware principalmente se possuirá garantia da fabricante dentro dos padrões de suporte do pós venda almejado pela a administração, sendo que poderá gerar grandes transtornos a administração em caso de problemas de hardware, tendo em vista que a grande maioria das integradoras de desktop não seguem as políticas adotadas no Brasil para comercialização de equipamentos. No tocante ao monitor Led 21,5”, de acordo com a requeira, tal especificação



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

pode levar a administração a adquirir equipamentos de baixíssima qualidade além de equipamentos que não irão suprir as suas necessidades, tendo em vista que descreve apenas o mínimo da necessidade da administração, qualquer equipamento estará atendendo ao edital, dá mais baixa qualidade, a qualidades maiores. Alega a impugnante que monitores de baixa qualidade podem prejudicar a visão dos servidores públicos desta administração por conta de que os usuários terão esforços maiores para visualizar a tela, além de resultar em usuários com posturas inadequadas para longas cargas em frente a tela por conta da falta de ergonomia de ajustes para cenários de cada usuário. Com relação a solicitação de “Um (01) ano de Garantia on site (no local)”, de acordo com a demandante no edital está descrito apenas que a garantia para os equipamentos seja de 12 meses, no entanto a descrição não é o suficiente, pois será necessário garantia de 12 meses apenas para o hardware ou também de 12 meses para a bateria, se o fabricante deve possuir 0800 e/ou site disponível para os downloads de todos os drivers do equipamento. **DOS PEDIDOS:** Requer que o Edital seja revisado e ajustado e que se faça cumprir todo o preconizado na Lei nº 14.133/21 que rege os procedimentos adotados no PE nº 53/2024 quanto à igualdade e competitividade entre os licitantes, retirando ou adequando a realidade do mercado e legislação vigente, as exigências que frustram o caráter competitivo da licitação, impeditivos vedados e repudiados pela a legislação atual. Sugere a impugnante para a maior competitividade do certame e a ampla concorrência com ao menos a participação das três dos maiores fabricantes de equipamentos da atualidade (Dell, HP e Lenovo), a redefinição total da descrição, gerando novo termo de referência para que haja propostas válidas de ao menos das três das maiores fabricantes de equipamentos da atualidade. **JULGADO/DECIDIDO:** Pedido de impugnação JULGADO INDEFERIDO pelos seguintes motivos: A impugnante apresentou impugnação ao processo em epígrafe em relação aos itens 1, 2 e 3 alegando que estava sendo restringido a participação de licitantes que fossem ofertar a marca HP, sendo que deveria serem descritos os itens de forma que possibilitasse a participação das três maiores fabricantes da atualidade, que segundo a licitante seriam a Dell, HP e Lenovo. A Administração Pública ao elaborar as especificações do Termo de Referência observou as suas necessidades, buscando o atendimento de mais de um modelo e de marcas, com o objetivo de ampliar a competitividade. A marca em questão que a licitante pretende ofertar possui também modelos com qualidade superior ao que está sendo exigido no Edital, sendo que por questões econômicas a impugnante requer que a Administração retifique os itens com especificações diferentes do exigido. Ao aceitar o pedido de alteração do Termo de Referência e também do Edital solicitado pela a impugnante o Erário Público estaria adequando os itens para satisfazer o interesse particular da empresa e consequentemente direcionando para que a mesma tivesse mais chances de arrematação do certame. Não compete ao impugnante adentrar na discricionariedade da



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Administração, ensinando como deve agir na aquisição dos seus bens, sendo que ao aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública, seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública. Cumpre-nos registrar que este Município quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, a qual pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados. Diante ao exposto à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, **OPINA** por **CONHECER** a presente **IMPUGNAÇÃO** da empresa **CENTRINUNS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES LTDA**, para no mérito **INDEFERIR**, de forma que será mantido **as condições do instrumento convocatório**. Sessão encerrada às 10h40min.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Paloma Menegás Martini

Paulo Cristiano Ludivig da Silveira

Gamaliel de Jesus Klein